PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8002518-37.2023.8.05.0022 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: ANTONIO JOSE CAMPOS DE MACEDO Advogado (s):BAZILIO IGNACIO XAVIER NETO ACORDÃO PENAL E PROCESSO PENAL. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. DENÚNCIA REJEITADA. 1. PEDIDO MINISTERIAL PARA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. JUSTA CAUSA PRESENTE. NÃO HOUVE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. EVENTUAL IRREGULARIDADE EM LAUDO DE CONSTATAÇÃO PROVISÓRIO NÃO TEM O CONDÃO DE INVALIDAR O LAUDO TOXICOLÓGICO. 2. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA VALIDADE DA BUSCA PESSOAL REALIZADA. ADMITIDO. ABORDAGEM DO RECORRIDO DECORREU DE FUNDADA SUSPEITA DE FLAGRANTE DELITO, SITUAÇÃO QUE INCIDE NA HIPÓTESE DO ART. 244 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. Cabe esclarecer que jamais o formalismo excessivo deve se sobrepor aos fatos, com o intuito de anular as provas de forma açodada. Por outro lado, é imperioso o respeito e observância a guarda dos vestígios do crime, sob pena de violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e, mormente, do direito à prova lícita. O laudo preliminar de constatação é peça meramente informativa, ficando superadas eventuais irregularidades ocorridas na fase de investigação com a juntada do laudo definitivo. 2. No caso em comento, não ocorreu abordagem aleatória ou exploratória pelos policiais. Ao contrário, os agentes estatais agiram do forma justificada e válida, posto que se encontravam no bar realizando diligência, perceberam o momento em que o Acusado ao avistá-los apresentou nervosismo, retornando, de forma abrupta, em direção oposta ao bar, motivo pelo qual os milicianos indagaram o Acusado a razão que o fez retornar do caminho do referido estabelecimento comercial, de forma repentina. Assim, somente diante da ausência de resposta ao simples questionamento é que os policiais efetuaram a busca pessoal. No caso, restou patente a presença de razões objetivas para a realização da busca pessoal, na medida em que houve uma suspeição razoavelmente amparada em algo sólido, concreto e objetivo, que se diferencie da mera suspeita intuitiva e subjetiva. Diante dos elementos probatórios colhidos aos autos, bem como a forma como os agentes policiais relataram no inquérito policial como ocorreu a dinâmica da prisão em flagrante, além da presunção de veracidade dos depoimentos dos milicianos, somados a não apresentação de qualquer interesse em prejudicar ou inimizade com o Acusado, é que não se verifica qualquer ilegalidade na busca pessoal realizada. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 8002518-37.2023.8.05.0022, em que são partes, como recorrente, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e, como recorrido, ANTONIO JOSE CAMPOS DE MACEDO. ACORDAM os Desembargadores, componentes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 24 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8002518-37.2023.8.05.0022 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: ANTONIO JOSE CAMPOS DE MACEDO Advogado (s): BAZILIO IGNACIO XAVIER NETO RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, irresignado com a decisão do Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Barreiras, que rejeitou a

denúncia oferecida em face do recorrido, ANTONIO JOSE CAMPOS DE MACEDO, pelo crime tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/06, por ausência de justa causa, com espeque no artigo 395, III, do Código de Processo Penal, interpôs o vertente Recurso em Sentido Estrito objetivando transmutar o aludido decisum (Id. 58191789). Em sede de RAZÕES, Id. 58191792, o MINISTÉRIO PÚBLICO sustentou que a exordial acusatória foi instruída com lastro probatório suficiente para ensejar a persecução criminal, advogando que eventuais deficiências no laudo de constatação provisório são sanadas com a apresentação do laudo pericial definitivo; quanto à abordagem policial arquiu que não foi aleatória ou exploratória, não havendo qualquer irregularidade. O réu ANTONIO JOSE CAMPOS DE MACEDO apresentou contrarrazões recursais (Id. 58191802), onde pugnou pela manutenção, na íntegra, da decisão fustigada. Por fim, prequestionou os princípio da ampla defesa e do contraditório, os requisitos da denúncia, a inépcia da inicial como hipótese de rejeição da denúncia (art. 5º, LVI, CR; art. 395, e III, CPP; art. 157, caput e  $\S$  1º, arts. 240  $\S$  2º e 244, ambos do CPP, arts. 158-A, § 2º, e 158-B também do CPP, e o art. 50, § 1º, da LD. Em atendimento à exigência legal, o juízo de retratação encontra-se acostado em Id. 58191804, restando mantida a decisão hostilizada. A Procuradoria de Justiça encartou sua manifestação, em Id. 586319801, opinando pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de reformar o decisum vergastado, anulando a decisão proferida. É o relatório. Não há revisor, peco pauta para julgamento. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8002518-37.2023.8.05.0022 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: ANTONIO JOSE CAMPOS DE MACEDO Advogado (s): BAZILIO IGNACIO XAVIER NETO VOTO Conforme relatado, o Ministério Público denunciou o Recorrido pela prática de crime de tráfico de drogas. O Magistrado primevo, todavia, rejeitou a inicial acusatória, sustentando que houve quebra da cadeia de custódia e ausência de fundada suspeita para a busca pessoal realizada, razões pelas quais rejeitou a denúncia. Ao exame dos autos, constata-se que se trata de Recurso em Sentido Estrito manifestado contra decisão de rejeição de denúncia, hipótese expressamente versada no art. 581, I, do Código de Processo Penal, revelando, assim, a adequação da modalidade recursal à hipótese utilizada. O recurso foi interposto no prazo legal, com observância das formalidades a ele inerentes, tornando, portanto, imperativo o seu conhecimento. No cerne do inconformismo recursal, o Recorrente sustenta a tese de que não se justifica a rejeição da denúncia, haja vista que as condutas imputadas ao Denunciado estaria suficientemente descritas naquela peça, não se podendo cogitar a ocorrência de inépcia ou ausência de justa causa. Razão assiste ao Recorrente. Para melhor compreensão do caso, cabe destacar trechos da exordial acusatória. Vejamos: "[...] No dia 07 de fevereiro de 2023, por volta das 01h00min, na Avenida Castelo Branco, bairro Santa Luzia, nesta cidade de Barreiras/BA, o denunciado ANTONIO JOSÉ CAMPOS DE MACEDO, de forma consciente e voluntária, trazia consigo, dentro de uma sacola plástica que carregava à mão, cerca de meio tablete da substância entorpecente benzoilmetilecgonina - popularmente conhecida como cocaína -, a saber: 391,82g (trezentos e noventa e um gramas e oitenta e dois centigramas), além de uma balança de precisão e a quantia de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Narra o caderno investigatório que, por ocasião dos fatos, os agentes de segurança pública realizavam rondas no bairro Santa Luzia, mais especificamente nas imediações do denominado "Bar

do Patrício", quando observaram o ora denunciado, esse que estava andando a pé na direção do referido estabelecimento e, ao perceber a presença da guarnição policial, esboçou movimento repentino, mudou sua rota e retornou bruscamente para frente de uma residência próximo ao posto de combustível (único naquele bairro), levando consigo e uma sacola plástica à mão. Nesse contexto, evidenciado a anormalidade dos fatos, os policiais militares resolveram apurar aquela atitude suspeita e realizaram o acompanhamento e abordagem do suspeito, sendo encontrado dentro da sacola que ele carregava consigo um tablete de substância entorpecente (cocaína), uma balança de precisão e a quantia de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Diante dos fatos apresentados, o ora denunciado foi autuado em flagrante delito e conduzido, sem a necessidade do uso de algemas, até a delegacia de polícia civil, onde a prisão foi ratificada pela autoridade policial, conforme Auto de Prisão em Flagrante (ID MP 718201e — Pág. 3) e Recibo de Entrega de Pessoa (ID MP 718201e — Pág. 8). A materialidade e autoria delitiva restaram consubstanciadas pelo auto de prisão e flagrante (ID MP 718201e -Pág. 3), pelos depoimentos das testemunhas (ID MP 718201e - Pág. 5/6; 12/13; e 14/15), pelo auto de exibição e apreensão (ID MP 718201e - Pág. 10) e pelos laudos periciais dos materiais apreendidos (ID MP 718202e -Pág. 7; ID MP 718202e - Pág. 8)[...]". (id. 58191785) Nos termos do que preconiza o art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia "conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas". De fato, conforme se observa da vestibular acusatória, esta preenche efetivamente a exigência legal acima citada, na medida em que dela se permite, claramente, compreender os fatos narrados, bem como a imputação direcionada ao acusado, com a devida individualização da sua conduta. Do que se extrai de tal narrativa, ainda que não se a possa tomar como espelho da melhor técnica, não há como reputá-la inepta, pois a suposta incursão delitiva é ali suficientemente descrita, restando demonstrada a atuação do agente na empreitada criminosa, sendo certo que este trazia consigo um tablete de substância entorpecente, envolto em material vermelho, especificamente cocaína, além de balança de precisão, conforme Id. 58191786, fls. 36. De bom toma ressaltar que se a imputação eventualmente não se amoldar ao tipo penal em que foi enquadrada, a hipótese não será de inépcia, mas de equivocada classificação da conduta, o que somente se poderá constatar — e mesmo corrigir — em momento vindouro. De igual modo, se a imputação é improcedente, seja quanto à efetiva materialidade do crime ou de sua respectiva autoria, apenas após a instrução processual se poderá chegar, na forma da lei, a tal compreensão. Da denúncia, repise-se, o que se exige acerca do fato criminoso é sua tão só descrição, com suas características, especialmente porque o Réu há de se defender dos fatos que lhe são imputados. E sabido que a lei 13.964/2019, conhecida como pacote Anticrime, regulamentou a cadeia de custódia no Código de Processo Penal ( CPP), estabelecendo: "considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte". Desta forma, ante a definição jurídica do referido instituto jurídico, os holofotes foram direcionados, corretamente, para a quarda dos vestígios do crime de forma mais contundente, tendo em vista trata-se de tema sensível, pois a sua preservação durante as fases policial e judicial e o seu acondicionamento

até a decisão final no processo, a chamada quebra da cadeia de custódia pode comprometer a apuração da verdade. Dito isto, cabe esclarecer que jamais o formalismo excessivo deve se sobrepor aos fatos, com o intuito de anular as provas de forma açodada. Por outro lado, é imperioso o respeito e observância a guarda dos vestígios do crime, sob pena de violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e, mormente, do direito à prova lícita. No caso, registre-se que, ao contrário do quanto aponta a decisão recorrida, a ausência de descrição pormenorizada da quantidade de droga apreendida não inquina de invalidade a denúncia, notadamente quando esta, além de quantificar genericamente o material no auto de exibição — um tablete de uma substância análoga a cocaína (Id. 58191786, fls. 10) -, faz expressa alusão ao auto de constatação prévia, anexado à denúncia. Frise-se, ainda, que consta nos autos as imagens do material apreendido em poder do Acusado, conforme descrito alhures, tem-se a fotografia de um tablete de substância entorpecente, envolto em material vermelho, especificamente cocaína, além de balança de precisão, conforme Id. 58191786, fls. 36. Assim, embora o Magistrado primevo cite o erro material presente no auto de exibição e apreensão (Id. 58191786, fls. 10) e repetido no auto de constatação preliminar (Id. 58191786, fls. 30/31), em que constou: UM TABLETE DE UMA SUDTANCIA ANALOGA A COCAINA, sem que fosse informado a quantidade de substância entorpecente apreendida em poder do Acusado. Por outro, constou a quantidade aproximada da substância entorpecente encontrada em poder do réu, ANTÔNIO JOSÉ CAMPOS DE MACEDO, na denúncia (id. 58191785) - 391,82g (trezentos e noventa e um gramas e oitenta e dois centigramas; bem como na requisição de exame pericial (id. 58191786, fls. 37/38) - 390g (trezentos e noventa gramas; no laudo de exame pericial definitivo (id. 58191787, fls.8) - 391,82g (trezentos e noventa e um gramas e oitenta e dois centigramas. Logo, evidente que este mero erro material não tem o condão de invalidar a cadeia de custódia. Acrescente-se que a jurisprudência brasileira entende, inclusive, que o laudo preliminar de constatação é peça meramente informativa, ficando superadas eventuais irregularidades ocorridas na fase de investigação com a juntada do laudo definitivo. É o caso. Vejamos: "[...] PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE LAUDO PRELIMINAR. LAUDO DEFINITIVO PRODUZIDO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. ENUNCIADOS N. 83 E 7 DESTA CORTE. - De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o laudo preliminar de constatação é peça meramente informativa, ficando superadas eventuais irregularidades ocorridas na fase de investigação com a juntada do laudo definitivo. (HC 277.347/AM, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 19/03/2014). – A alegação de não comprovação da materialidade delitiva é vedada em sede de recurso especial, por implicar reexame do arcabouço fático-probatório, ex vi do Enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental desprovido. (AgRa no ARESp 500.179/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015) HABEAS CORPUS — TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES — NULIDADE DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO — INOCORRÊNCIA — PEÇA MERAMENTE INFORMATIVA QUE TEM CARÁTER PROVISÓRIO — MATERIALIDADE QUE SE COMPROVA COM O EXAME QUÍMICO TOXICOLÓGICO. PRISÃO PREVENTIVA — PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR. Decisão suficientemente embasada na presenca dos requisitos do artigo 312 Código de Processo Penal, acrescida dos indícios de autoria e materialidade delitiva. ORDEM DENEGADA. (TJ-SP - HC:

22007523220158260000 SP 2200752-32.2015.8.26.0000, Relator: Willian Campos, Data de Julgamento: 12/11/2015, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 17/11/2015) Como dito, a fase de recebimento da denúncia caracteriza-se pela necessidade formação de juízo indiciário, capaz de tornar provável o cometimento do delito pelo Réu, diante dos fatos narrados e da previsão penal apontada como a eles correspondente. A negativa ao recebimento da denúncia por ausência de justa causa somente se justifica quando, de plano, torna-se assente a improcedência da acusação, de modo a evitar a deflagração de procedimento penal fadado à absolvição do Réu. Não é, contudo, a hipótese dos autos, em que a denúncia, como visto, é satisfatória quanto ao descritivo da imputação e é o próprio Julgador que se vale de suposições para tomá-la como desprovida de justa causa, inclusive desconsiderando que há, sim, na aludida peça e no laudo pericial definitivo o indicativo da quantidade de droga apreendida. Portanto, estando suficientemente apresentadas nos autos a materialidade delitiva, além da descrição circunstancial da ocorrência, as teses que respaldam a responsabilização do Acusado pelo evento delitivo, não há como, antecipadamente, se afastar a justa causa para a ação penal. Logo, evidente que a peça acusatória foi instruída com lastro probatório suficiente para ensejar a persecução criminal, sem ilegalidade no laudo toxicológico (id. 58191787, fls.8). De igual modo, não se justifica a rejeição da peça vestibular em razão de ausência de justa causa para a persecução criminal, sob o fundamento específico da ausência de fundada suspeita para a busca pessoal. Com efeito, no caso, é de insofismável contundência que a denúncia oferecida pelo Ministério Público está consubstanciada nas investigações operadas pela Autoridade Policial, a qual elaborou Inquérito, onde foram colhidos harmoniosos depoimentos dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante do acusado. Os policiais são uníssonos em afirmar que realizavam abordagem em um bar chamado "Bar do Patrício", na oportunidade avistaram que o ora Recorrido, caminhava em direção do estabelecimento comercial, contudo, ao perceber a abordagem, demonstrou nervosismo e retornou bruscamente na direção de uma residência localizada próxima ao posto de combustível, com uma sacola plástica em mãos. Ato contínuo, os agentes do Estado indagaram a razão do retorno repentino e ele não soube responder a esta simplória indagação. Somente após ser indagado sobre o motivo que o teria feito retornar em sentido contrário ao bar e, mais ainda, seguidamente não apresentar reposta a simples indagação é que ocorreu a revista pessoal do Recorrido. No momento da revista, foi encontrada na sacola em poder do Acusado, a saber: 391,82g (trezentos e noventa e um gramas e oitenta e dois centigramas), além de uma balança de precisão e a quantia de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Portanto, diante dos elementos probatórios colhidos aos autos, bem como a forma como os agentes policiais relataram no inquérito policial como ocorreu a dinâmica da prisão em flagrante, além da presunção de veracidade dos depoimentos dos milicianos, somados a não apresentação de qualquer interesse em prejudicar ou inimizade com o Acusado, é que não se verifica qualquer ilegalidade na busca pessoal realizada. Ora, não se olvida do posicionamento desta Turma nos casos em que a fundada suspeita não respeita os princípios da dignidade da pessoa humana, viola os direitos das pessoas à intimidade, contudo, não é a situação analisada. No caso em comento, não ocorreu abordagem aleatória ou exploratória pelos policiais. Ao contrário, os agentes estatais agiram do forma justificada e válida, posto que se encontravam no bar realizando diligência, perceberam o momento em que o

Acusado ao avistá-los apresentou nervosismo, retornando, de forma abrupta, em direção oposta ao bar, motivo pelo qual os milicianos indagaram o Acusado a razão que o fez retornar do caminho do referido estabelecimento comercial, de forma repentina. Assim, somente diante da ausência de resposta ao simples questionamento é que os policiais efetuaram a busca pessoal. Pontue-se que recente decisão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça definiu que, se uma pessoa em via pública foge correndo repentinamente ao avistar a polícia, esse fato pode autorizar a realização de busca pessoal; no entanto, a legalidade da medida depende de um exame minucioso. No caso, restou patente a presença de razões objetivas para a realização da busca pessoal, na medida em que houve uma suspeição razoavelmente amparada em algo sólido, concreto e objetivo, que se diferencie da mera suspeita intuitiva e subjetiva. Vale o registro do julgado do Superior Tribunal de Justiça: "[...] APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. IRREGULARIDADE. NÃO DEMONSTRADA. FUNDADA SUSPEITA. PROVA LÍCITA. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADAS. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. DROGA DESTINADA À DIFUSÃO ILÍCITA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 231 DO STJ. VIGENTE. 1. Não há qualquer ilegalidade na prova oriunda da abordagem policial, uma vez que a busca pessoal não se deu em razão de critério subjetivos dos agentes policiais. Pelo contrário, a diligência ocorreu a partir da verificação de elementos concretos e objetivos, tendo em vista que o réu fugiu ao avistar a viatura policial e dispensou entorpecente ao solo. 2. Não se exige que o agente seja flagrado na realização do ato de efetivo comércio, tendo em vista tratar-se de um tipo penal misto alternativo, que prevê uma pluralidade de verbos-núcleos, entre os quais o ato de transportar, trazer consigo, oferecer, entregar a consumo ou quardar sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. 2.1 Inexistindo dúvidas a respeito da materialidade e da autoria delitivas e estando devidamente comprovado que a droga encontrada com o réu se destinava à difusão ilícita, não merece prosperar a tese de absolvição e nem o pedido de desclassificação para o delito do art. 28, caput, da Lei n. 11.343/06. 3. Não se aplica o princípio da insignificância ao delito de tráfico de drogas, por se tratar de crime de perigo abstrato, praticado contra a saúde pública, sendo irrelevante para esse específico fim a quantidade de droga apreendida. Precedentes do STF, STJ e TJDFT. 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 597.270, apreciou a Questão de Ordem e firmou a seguinte tese:"Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". 4.1 Sabe-se que, recentemente, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça afetou para julgamento três Recursos Especiais (REsps 2.057.181, 2.052.085 e 1.869.764) que discutem a revogação da Súmula n. 231 da Corte Superior. Contudo, referido enunciado encontra-se vigente e deve ser observado pelos demais Tribunais, até que sobrevenha eventual revisão ou revogação. 6. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1753854, 07436618120218070001, Relator (a): GISLENE PINHEIRO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 6/9/2023, publicado no PJe: 13/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No mesmo sentido, recentemente já se manifestou o Supremo Tribunal Federal. Vale o registro: "[...] EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. BUSCAS PESSOAL E VEICULAR. ARTS. 240, § 2º, E 244 DO CPP. FUNDADA SUSPEITA. JUSTA CAUSA. LEGALIDADE DA MEDIDA. REEXAME DE FATOS E PROVAS: INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Não há que se falar em inobservância do disposto nos arts.

240, § 2º, e 244 do CPP, pois as buscas realizadas pelos agentes policiais se deram em vista de fundadas suspeitas de prática delitiva, sobretudo pelos elementos que envolviam a própria conduta do corréu, que buscou, ativamente, esquivar-se da equipe policial, acelerando o veículo, ignorando ordem de parada, em clara tentativa de fuga. 2. Verificada justa causa para a realização da abordagem policial, tomando-se como base o quadro fático delineado pelas instâncias antecedentes, alcançar conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incabível na via do habeas corpus. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF - HC: 230232 MG, Relator: Min. ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 02/10/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-10-2023 PUBLIC 09-10-2023) Consequentemente, se assim decidiu o Juízo primevo, rejeitando sumariamente a possibilidade de responsabilização do Acusado pela conduta que lhe é imputada, por fatores subjetivos que demandam apuração em cognição exauriente, inviável se chancelar a respectiva decisão, impondo-se, ao revés, sua reforma. À vista desses fundamentos, sopesados em cotejo com a realidade dos autos, e em alinhamento à compreensão externada pelos arestos aqui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, confirma-se o desacerto da decisão vergastada, acolhendo-se as pretensões recursais para que a mesma seja reformada e, por conseguinte, recebida a denúncia. Com relação à figura do prequestionamento invocada pelo Recorrido, é curial destacar a desnecessidade de manifestação deste órgão acerca de todos os dispositivos legais que regem a matéria aventada no presente recurso, bastando que demonstre com clareza os fundamentos de sua convicção. Como enfatizado pelo Ministro aposentado do STJ, Eduardo Ribeiro de Oliveira, em substancial artigo doutrinário," Prequestionamento "(inserido em" Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98 ", da Editora Revista dos Tribunais, 1º edição - 2º tiragem - 1.999, coordenada por Tereza Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., p. 245/257), à p. 252:"A violação de determinada norma legal ou o dissídio sobre sua interpretação não requer, necessariamente, haja sido o dispositivo expressamente mencionado no acórdão. Decidida a questão jurídica a que ele se refere, é o quanto basta." Neste diapasão, desnecessária a manifestação expressa sobre as normas mencionadas pelo Apelante, sendo suficiente que o órgão colegiado efetive a interpretação das referidas normas no caso concreto. Ante o exposto, e na esteira da manifestação da Procuradoria de Justiça, vota-se pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente recurso para receber a denúncia, nos termos da súmula nº 709 do STF, determinando-se o envio dos autos ao Juízo de origem com escopo de que este último dê regular andamento ao feito.